



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4724

Presidente da Mesa Diretora: Geraldo Corrêa Machado Filho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Geraldo Corrêa Machado Filho

Data: 22/12/1998

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 112/98. Dá nova redação à Lei nº 2.648, de 17/11/1998, regulamentando o sistema de gratuidade em transporte coletivo urbano, por ônibus, para idosos, deficientes físicos e excepcionais, instituindo a "Carteira de Deficiência" e dando outras providências.

Controle Interno – Caixa: 16.1 **Posição:** 27 **Número de folhas:** 05

Espéas: PL
Categoriá: modifíca
cl: 16.1
Ordem: 27
nº fls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/98

112/98

AUTOR:

VEREADOR GERALDO CORREA MACHADO FILHO

ASSUNTO:

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 2648, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998, regulamentando o sistema de gratuidade em transporte coletivo Urbano, por ônibus, para idosos, deficientes físicos e excepcionais, instituindo a Carteira do Portador de Deficiência e dando outras

Carta

MOVIMENTO providências.

- 1 - ENTRADA EM 22/12/98
- 2 - À COM. LEG. JUSTIÇA
- 3 - APROVADO EM URGÊNCIA EM 23/12/98
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

OBS.: Não sei se este P.L. virou lei mencionada

De qualquer forma a Lei nº 2.648 de que trata neste PL, foi revogada pela nº 2.653/99, que por sua vez tbm foi revogada em 2010.



LEI n°

Dá nova redação à Lei n° 2.648, de 17 de Novembro de 1.998, regulamentando o sistema de gratuidade em transporte coletivo urbano, por ônibus, para idosos, deficientes físicos e excepcionais, instituindo a Carteira do Portador de Deficiência e dando outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros, MG, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica implantado, no Município de Montes Claros, o sistema de gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano, por ônibus, para os idosos, os deficientes físicos e os excepcionais.

Art. 2º- São considerados idosos, para os efeitos desta Lei, todas as pessoas de ambos os sexos, residentes em Montes Claros, que tenham idade igual ou superior a 65(sessenta e cinco) anos, na data da publicação desta Lei, e que se comprovará por certidão de nascimento e o endereço, por conta de água, luz ou telefone.

Art. 3º- Para efeitos desta Lei, consideram-se deficientes físicos as pessoas, de ambos os sexos, que de algum modo mantenham prejudicada, por nascença ou aquisição, sua capacidade de deambulação ativa. São considerados deficientes visuais, as pessoas com acuidade visual, corrigida nos dois olhos, com lentes de contato ou com óculos, seja igual ou inferior 10%(dez por cento), ou que tenha campo visual tubular restrito a, no mínimo, 20 (vinte) graus.

Art. 4º - Fica instituída a Carteira do Portador de Deficiência no serviço de transporte coletivo urbano de Montes Claros, que será fornecida gratuitamente pela Prefeitura Municipal, com fotografia do beneficiário, que será numerada e

rubricada pela Secretaria de Serviços Urbanos e ATCMC, após a conclusão favorável do estado de deficiência.

Art. 5º - A conclusão de deficiência se dará após exame médico da Secretaria Municipal de Saúde e, no caso de deficiência de deambulação, do serviço de medicina da ATCMC.

Parágrafo único: Caso não possa ser concluída pelos médicos peritos indicados nesta artigo, deverá ser atestada por especialistas, de acordo com a área afetada.

Art. 6º - No caso do deficiente comprovadamente necessitar da presença de acompanhante para auxiliar na utilização do transporte coletivo urbano, deverá constar na Carteira que lhe for concedida a expressão "COM ACOMPANHANTE", após aferida a mesma necessidade nos termos do artigo anterior.

Art. 7º - Poderão ser concedidos os benefícios desta Lei aos excepcionais e deficientes mentais que estudem, mediante a comprovação de matrícula em escola especializada, aplicando-se os demais dispostos desta Lei, quanto à comprovação de deficiência e expedição de Carteira especial.

Art. 8º - No caso de incapacidade do portador de deficiência para requerer os benefícios desta Lei, deverá se fazer representar pelo seu representante legal, devidamente comprovado.

Art. 9º - Fica estabelecido que os beneficiários desta Lei, devidamente credenciados, bem como, seus acompanhantes, estes, mediante a apresentação do Vale-Transporte, poderão utilizar a porta dianteira dos coletivos, caso a roleta lhes causem dificuldade de acesso.

Art. 10 – Para segurança do deficiente, será respeitada a capacidade de lotação dos veículos, podendo ser recusado o acesso uma vez verificado que a lotação do veículo lhes cause incômodo ou dificuldades, como ainda aquele portador da Carteira de Deficiência “Com Acompanhante”, sem qualquer pessoa que lhe preste assistência.

Art. 11 – A Carteira de Deficiência é pessoal e intransferível, podendo ser cassada, pelo uso indevido e alheio à destinação dos mesmos documento, mediante denúncia motivada, pelo Conselho Municipal de Transporte Coletivo Urbano – COMUTRAN.

Art. 12 – No caso de perda ou extravio da Carteira de Deficiência, será fornecida Segunda via, gratuitamente, após declaração publicada em jornal local, para os legais efeitos.

Art. 13 – O Conselho Municipal de Transporte Coletivo – COMUTRAN acompanhará a aplicação desta Lei, informando à Secretaria de Serviços Urbanos o número de carteiras expedidas e concedidas, emitindo um boletim mensal para a ATCMC, até o ultimo dia de cada mês.

Art. 14 – A SSU, a partir da vigência desta Lei, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para aprovar e confeccionar as Carteiras de Deficiência, devendo, até então, para evitar prejuízos aos beneficiários, emitir carteiras provisórias, sempre atendendo às formalidades desta Lei.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 1.998

VEREADOR GERALDO CORREA MACHADO FILHO



CAMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSAO DE LEGISLACAO
JUSTICA
EM 22 DE DEZEMBRO DE 19 98

PRESIDENTE

E' Legal e Constitucional
A J F 22/12/98

CAMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSAO POR
REGIME DE URGENCIA
EM 23 DE DEZEMBRO DE 19 98

PRESIDENTE